



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N.º 7.086, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre as normas e procedimentos para escolha de gestores escolares municipais por critérios técnicos de mérito edesempenho, esta lei revoga a lei nº 5.020/2009 das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES**

Art. 1º Criar normas de procedimento para o processo de escolha de gestores das escolas municipais.

**CAPÍTULO II – DA COMISSÃO POR SEGMENTOS**

Art. 2º A Comissão por segmentos será formada por 09 (nove) membros escolhidos por seus pares e assim constituída:

- a) 05 (cinco) professores ou pedagogos;
- b) 01 (um) funcionário;
- c) 02 (dois) pais;
- d) 01 (um) aluno, cuja idade mínima deverá ser de 12 (doze) anos.

Art. 3º A Comissão por segmentos compete:

- a) Coordenar e dirigir o processo de escolha de gestores escolares;
- b) Publicar o edital de convocação, observar os prazos, normas e diretrizes do processo de escolha de gestores escolares;
- c) Remeter cópia do edital de convocação aos pais ou responsáveis pelos estudantes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- d) Nomear 03 (três) professores ou pedagogos, um pai de aluno e um funcionário para compor a mesa diretora do processo de escolha de gestores escolares e da apuração;
- e) Reconhecer os escolhidos e a validade do processo de escolha;
- f) Providenciar a publicação;
- g) Elaborar a lista dos votantes;
- h) Elaborar as cédulas para a escolha dos gestores;
- i) Providenciar para serem supridas as necessidades para o processo de escolha.

**CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE ESCOLHA DE GESTORES ESCOLARES**

Art. 4º O processo de escolha terá início com a eleição dos membros da Comissão, conforme está previsto no Art. 2º e encerrar-se-á com a entrega dos resultados finais do processo de provimento do cargo de gestor escolar ao titular da Secretaria de Educação

Art. 5º A Comissão do processo de escolha será constituída, no mínimo 40 (quarenta) dias antes do processo de escolha de gestor escolar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 6º O edital de Convocação de que trata o art. 3º, letra b, será publicado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do processo de escolha.

Art. 7º O registro das candidaturas será aceito até 20 (vinte) dias antes do processo de escolha.

Art.8º O processo de escolha dos gestores escolares realizar-se-á no dia 25 (vinte e cinco) do mês de novembro, cumprindo-se os demais prazos desta Lei.

Parágrafo único. No caso do dia 25 de novembro ser considerado um dia não letivo, a data para a realização deste processo será o primeiro dia subsequente considerado letivo.

Art. 9º A propaganda do candidato encerrar-se-á 48 horas (quarenta e oito horas) antes do dia do processo de escolha, sendo vedada à afixação de qualquer tipo de propaganda.

Art. 10 A apuração dos votos, pelos componentes da mesa diretiva, terá início decorridos 30 (trinta) minutos, do término da votação, admitindo-se a presença de 02 (dois) representantes de cada candidato para exercerem a fiscalização

Art. 11 Os candidatos serão numerados e conterão seus respectivos nomes.

Art. 12 Do processo de escolha lavrar-se-á ata numeradas e conterão os nomes dos candidatos, assim como:

- j) Data e local do processo de escolha;
- k) Número de eleitores inscritos;
- l) Número de votantes;
- m) Número de abstenções;
- n) Relação nominal dos candidatos;
- o) Número de votos de cada candidato;
- p) Número de votos brancos e nulos;
- q) Declaração do escolhido pela comunidade escolar;
- r) assinatura dos componentes da mesa e dos fiscais.

Art. 13 Farão parte do Processo de Escolha:

- a) Todos os professores, pedagogos e funcionários da Escola;
- b) Todos os alunos maiores de 12 (doze) anos, com frequência superior a 75 (setenta e cinco) por cento;
- c) Um pai ou responsável legal de cada aluno perante a Escola, representando o aluno menor de 12 (doze) anos;
- d) Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, mesmo que represente segmentos diversos ou acumule cargos e funções.

Parágrafo único. Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério-servidor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO V – DOS CANDIDATOS**

Art. 14 Poderão concorrer ao cargo de Diretor os professores e pedagogos nomeados, do quadro de carreira e ou quadro em extinção, que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Estar em efetivo exercício na escola em que for candidato num prazo não inferior a 02 (dois) anos consecutivos no ato da inscrição;
- b) Formação superior em qualquer área de licenciatura plena ou curso superior de graduação com formação pedagógica na área da educação, com especialização em qualquer área da educação;
- c) 120 horas de cursos de gestão escolar, que podem ser oferecidos pela mantenedora com validade de cinco (5) anos no ato da inscrição do candidato;
- d) Três anos de experiência no magistério;
- e) Não ter passado por nenhum processo administrativo na vida profissional com aplicação da sanção, nos últimos cinco (5) anos.

§1º Todos os candidatos precisam passar por um curso de 40 horas sobre gestão escolar oferecido pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto. “Nessa formação são discutidas atribuições do cargo, competências necessárias para a função e legislação vigente. Ao final do curso, é aplicada uma avaliação com questões objetivas de múltipla escolha. Aqueles que atingirem, pelo menos 50% de aprovação na avaliação estão aptos para prosseguirem no processo de seleção”. A correção dessa avaliação ficará a cargo de uma comissão composta por diferentes segmentos: 01 membro da secretaria municipal de educação e desporto, 01 membro do conselho municipal de educação, 01 membro do sindicato dos professores municipais, 01 professor e 01 pedagogo.

§2º Na fase seguinte, os candidatos a diretores aprovados na etapa anterior, apresentam um plano de ação para seus três anos de gestão e um memorial (relato escrito) sobre sua vida pessoal e profissional – justificando sua motivação para assumir o cargo e porque acredita que está apto a ser diretor daquela comunidade escolar. O plano é analisado pela secretaria, que orienta mudanças caso sejam necessários ajustes. Cumprindo todas essas etapas, o candidato está credenciado a participar do processo de escolha de gestores escolares.

Art.15 Essa avaliação deverá ser realizada 60 dias antes do processo de escolha de diretores escolares, caso a Secretaria Municipal de Educação e Desporto não ofereça a avaliação prevista em Lei, o professor ou pedagogo poderá concorrer a vaga de diretor escolar, sem a mesma.

Art.16 Não havendo nenhum candidato apto no processo de escolha, ficará a cargo do executivo nomear o diretor escolar.

Art.17 Todos os prazos que orientarão o processo de escolha de diretores ficarão estabelecidos através de portaria.

**CAPÍTULO VI – DO MANDATO.**

Art. 18 O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 03(três) anos, permitida a participação em um novo processo de escolha.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. Os professores que na data da publicação da presente Lei estejam na condição de diretores reeleitos, somente poderão concorrer após o interstício de no mínimo três anos do próximo processo de escolha de gestores escolares.

Art. 19 A perda do mandato ocorrerá por:

- a) Conclusão;
- b) Renúncia;
- c) Destituição;
- d) Aposentadoria;
- e) Morte; e
- f) Desligamento do cargo de professor ou pedagogo.

Art. 20 Em caso de vacância do cargo de Diretor, adotar-se-ão os seguintes critérios:

- a) Ocorrendo, no máximo, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato, assumirá o Vice - Diretor e na falta deste será indicado um diretor interino pelo executivo até que ocorra novo processo de escolha.
- b) Ocorrendo, no mínimo, até 181 (cento e oitenta e um) dias antes do término do mandato, desencadear-se-á novo processo de escolha, respeitadas as disposições do Capítulo III desta Lei.

**CAPÍTULO VII – DA POSSE**

Art. 21 O titular da Secretaria de Educação dará posse ao diretor escolhido pela comunidade escolar, no máximo até 15 dias (quinze) de janeiro do ano seguinte ao processo de escolha.

Art. 22 Revoga a Lei 5020/2009.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 9 de setembro de 2022.

**Rogério Lemos Cruz**  
Prefeito Municipal